



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão dos Económicos
e Financeiros

59/05/21

para o Presidente 59/09/21

Presidente

Sua referência

Sua comunicação de

Exmº Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

9900 HORTA

102

Nossa referência
PO PP

Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada
1370-00-11

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO NR.25 /89 - ADAPTAÇÃO À RAA DOS DECRETOS-LEIS NRS 326/87, DE 26 DE NOVEMBRO E 145/89, DE 5 DE MAIO, QUE ESTABELECEM AS CONDIÇÕES DE RECONHECIMENTO, SUA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO, DOS AGRUPAMENTOS DE PRODUTORES E SUAS UNIÕES.

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exã. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1321 Proc. N.º 102

Data 26/05/88

Anexo: o mencionado

NW.AT

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Dec. Regional

Ass.: Adaptação à RAA dos Dec. L. n.º 326/87

de 26/87 e 145/89 de 5/05.

Entrada n.º 27/89 de 26/05/88

Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Submetida à
Assembleia Legislativa
Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 25/89

14/9/89

Considerando o Regulamento (CEE) nº 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio, que estabelece a organização comum de mercados do sector das frutas e dos produtos hortícolas frescos;

Considerando o Regulamento (CEE) nº 1360/78, do Conselho, de 19 de Junho, que contempla a criação de agrupamentos de produtores e suas uniões;

Considerando por outro lado, que o Decreto-Lei nº 145/89, de 5 de Maio, estabelece as normas regulamentares desse Regulamento e demais legislação aplicável, para efeitos do reconhecimento dos agrupamentos de produtores e suas uniões, no âmbito de produtos agrícolas e da pecuária;

Considerando que o Decreto-Lei nº 362/87, de 26 de Novembro, estabelece as condições de reconhecimento de organizações de produtores, sua constituição e funcionamento;

Considerando a importância do regime estabelecido naqueles diplomas e o interesse que existe na sua extensão à Região Autónoma dos Açores;

Considerando, por último, o disposto no artigo 11º, nº 1, do Decreto-Lei nº



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

362/87, de 26 de Novembro, e no artigo 10º, nº 2, do Decreto-Lei nº 145, de 5 de Maio.

Assim:

O Governo apresenta à Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

ARTIGO 1º
(Competências)

1. As competências que, no âmbito do Decreto-Lei nº 362/87, de 26 de Novembro, são atribuídas ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, bem como ao respectivo Ministro, são exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, respectivamente.

2. As competências que, no âmbito do Decreto-Lei nº 145/89, de 5 de Maio, são atribuídas ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, bem como ao respectivo Ministro, são exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, respectivamente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 2º
(Regulamentação)

Os procedimentos administrativos indispensáveis à aplicação deste diploma serão definidos por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Julho de 1989.